SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001851-40.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Luciana Schreiner da Silva

Requerido: Marcão Lemes Automóveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de rescisão de contrato de compra e venda de veículo, indenização por perdas e danos e danos morais em que a autora alega ter adquirido em 27/09/2010 um automóvel da requerida Marcão Leme Automóveis Ltda, porém após 12 meses lhe foi entregue o laudo de vistoria veicular juntamente com cópia do laudo do instituto de criminalística nº 880/2008 onde constava que o veículo estava aprovado para transferência. No entanto, foi procurar o segundo requerido e soube que o veículo tinha sido reprovado na vistoria por apresentar divergência de dados. Desde a reprovação passaram-se mais 11 meses e não consegue informações acerca de qual seria o problema para a transferência do carro. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a rescisão do contrato, com devolução da quantia paga, indenização por danos morais de trinta salários mínimos e danos materiais de R\$ 15.839,00.

A petição inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/41.

Marcos Lemes Automóveis ltda alega que todos os documentos necessários à transferência do veículo foram entregues à autora em 01 de outubro de 2010 e nada há que a impeça de transferir o veículo. Sustenta que a autora pretende desfazer o negócio, sem relevante razão de direito. Refuta a ocorrência de dano moral e requer a improcedência.

A resposta de fls. 69/72 veio instruída com os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

documentos de fls. 73/80.

Costa e Cabral Vistoria em Veículos contestou às fls. 81/88 sustentando que não praticou qualquer ato ilícito, pois aprovou o veículo quando ele estava em condições de ser transferido e o reprovou quando não mais tinha tais condições. Juntou os documentos de fls. 89/75.

Decorreu in albis o prazo para réplica (fls. 105, verso).

DECIDO.

Considerando os argumentos defensivos afigura-se altamente improvável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência para os fins do art. 331 do CPC.

A prova documental é suficiente para julgamento.

A autora não demonstrou que o <u>Detran-SP</u>, órgão responsável pelo processo de transferência da propriedade veicular, tenha apresentado qualquer empecilho ao seu intento de ver-se titulada proprietária do automóvel ômega GLS adquirido da primeira ré.

Apenas teceu alegações confusas sobre um negócio jurídico altamente arriscado que celebrou, assumindo ter permanecido por mais de doze meses sem providenciar a transferência do veículo, em manifesto descumprimento ao disposto no § 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa toada não conseguiu comprovar culpa das rés pela impossibilidade da transferência, pois incontroverso que num primeiro momento recebeu o laudo de vistoria com o status "aprovado", o que sugeria que à época da contratação e nos trinta dias previstos em Lei para a transferência (§ 1º do art. 123 do CTB) poderia ter conseguido a regularização da documentação veicular.

Em síntese, não há provas de que o Detran-SP tenha impedido a transferência, pois inexistente qualquer documento que demonstre o protocolo do pedido e seu indeferimento pelo órgão competente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Passando a ponto diverso verifica-se que a alegação de vício redibitório não pode ser acolhida, especialmente se albergada a disciplina do Código de Defesa do Consumidor invocada pela própria autora.

Com efeito, o direito de reclamar pelo vício do produto, qual seja a inadequação da documentação regular, decaiu em 90 dias a contar do negócio celebrado aos 27.09.2010, conforme prevê o inciso II do art. 26 da Lei 8.078/1990.

Portanto, ainda que se admita que a autora somente tomou conhecimento do problema na documentação do automóvel quando recebeu o laudo de vistoria em que constava "reprovado" é incontroverso que desde então passaram-se 11 meses, como alegado na petição inicial às fls. 03.

A noventena legal impõe-se de forma inexorável a acarreta a decadência do direito em reclamar pelos vícios.

Inexistindo vício não há falar-se em causa para a rescisão contratual, tampouco prática de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar pelas rés.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão este Juízo inclina-se pela improcedência das pretensões da autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de rescisão contratual c.c perdas e danos e indenização por danos morais, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

Custas e despesas pela autora, assim como honorários que fixo modicamente em R\$ 500,00, ficando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA